



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$
Avulso: Número de duas páginas 380; de mais de duas páginas 380 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento antecipado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:971 — Restabelece a Junta Autónoma dos portos de Angra do Heroísmo e regula as suas atribuições.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:519 — Reforça duas verbas do orçamento geral da colónia de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 26:972 — Autoriza o dispêndio total da verba consignada no orçamento a centros de estudo e publicações e reduz a dedução na verba destinada a bolsas de estudo para fora do País.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 26:973 — Cria o Grémio dos Exportadores de Azeite, com sede em Lisboa.

Decreto-lei n.º 26:974 — Altera algumas disposições do decreto n.º 18:768, que reorganizou a constituição do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos

Decreto-lei n.º 26:971

Por portaria de 19 de Março de 1934 foi mandada fazer uma sindicância às gerências da Junta Autónoma dos portos de Angra do Heroísmo e por portaria de 20 de Abril do mesmo ano foi determinada a suspensão da Junta, entregando-se a sua gerência a uma comissão administrativa.

Terminada a sindicância concluída está a função dessa comissão administrativa, sendo indispensável restabelecer a normalidade nesse organismo.

Aproveitá-se a oportunidade para fazer algumas alterações na composição da Junta, alterações essas que são indicadas pela experiência do passado.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma dos portos de Angra do Heroísmo, criada pelo decreto n.º 15:110, de 5 de

Março de 1928, e modificada pelo artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:441, de 11 de Junho de 1930, passa a designar-se Junta Autónoma dos portos do distrito de Angra do Heroísmo, regendo-se, na parte aplicável, pelas disposições dos decretos n.ºs 14:718 e 14:782, respectivamente de 8 e 19 de Dezembro de 1927, n.º 15:645, de 23 de Junho de 1928, e n.º 22:312, de 14 de Março de 1933.

Art. 2.º As atribuições da Junta Autónoma dos portos do distrito de Angra do Heroísmo são as que, de uma maneira geral, se acham estabelecidas no decreto n.º 14:782, competindo-lhe especialmente:

a) Proceder aos estudos e executar as obras que forem aprovadas, necessárias à construção, melhoramentos e conservação dos portos das ilhas do distrito;

b) Administrar as suas receitas, subsídios de qualquer natureza e os impostos destinados à sua construção, melhoramentos e conservação;

c) Explorar os portos nos termos das leis aplicáveis e em harmonia com os regulamentos que foram aprovados;

d) Promover, pelos meios que julgar mais eficientes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento dos portos.

§ 1.º A zona de jurisdição da Junta é a que se acha fixada e nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:441.

§ 2.º A zona de influência é a estabelecida e nos termos fixados no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:441.

Art. 3.º A Junta Autónoma dos portos do distrito de Angra do Heroísmo tem a seguinte composição:

1) Vogais natos:

- O presidente da Junta Geral do distrito;
- O engenheiro director do porto de Angra do Heroísmo, director dos portos do distrito, administrador delegado;
- O capitão do porto de Angra do Heroísmo;
- O director da Alfândega de Angra do Heroísmo;
- O delegado do Ministério Público da comarca de Angra do Heroísmo.

2) Vogais eleitos:

- Um representante da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo;
- Um representante das restantes câmaras municipais dos concelhos do distrito;
- Um representante da Associação Comercial;
- Um representante dos agentes das companhias de navegação.

Art. 4.º No prazo de dez dias o presidente da comissão administrativa, actual, da Junta avisará as entidades a que se refere o n.º 2) do artigo 3.º de que devem, dentro do prazo de vinte dias a contar da data do aviso, proceder à eleição dos seus representantes e respectivos

substitutos, lavrando auto dêsse acto, que remeterão ao presidente da comissão administrativa.

§ 1.º Terminado o prazo de vinte dias fixado no corpo dêste artigo, será pela mesma entidade convocada para sessão a nova Junta, devendo nessa sessão proceder-se:

a) Aos actos a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 14:718;

b) À eleição a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 22:312.

§ 2.º Terminadas as eleições a que se referem as alíneas a) e b) do § 1.º, o presidente da sessão entregará, mediante auto assinado por todos os presentes, a presidência da Junta ao presidente eleito, considerando-se dissolvida a comissão administrativa nomeada por portaria de 30 de Abril de 1934.

§ 3.º Enquanto não fôr nomeado o presidente da comissão executiva assumirá a presidência dessa comissão o presidente da Junta.

Art. 5.º Constituem fundo da Junta:

a) As receitas a que se referem as alíneas b), c), d), e), f) e g) do artigo 6.º do decreto n.º 15:110, com observação do disposto no § 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:441;

b) A receita proveniente das concessões de licenças de qualquer natureza e do aluguer de armazéns e terrenos sob a jurisdição da Junta;

c) O rendimento da exploração comercial dos portos, proveniente da aplicação das taxas e tarifas aprovadas.

§ único. O aluguer de armazéns e terrenos será feito por concurso público, que poderá ser dispensado quando o pretendente fôr qualquer repartição do Estado ou ainda em casos especiais devidamente justificados, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º São revogados os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 15:110 e § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:441.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:519

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que as verbas das alíneas a) e b) do n.º 3) do artigo 373.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola para o corrente ano económico sejam reforçadas com as importâncias, respectivamente, de 100.000\$ e 60.000\$, a sair das disponibilidades da verba do artigo 372.º, n.º 2), dos mesmos capítulo e tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 2 de Setembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:972

Com fundamento no disposto no § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o dispêndio total da verba inscrita sob a rubrica «A centros de estudo e publicações», no n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

Art. 2.º É também autorizado o dispêndio, até à importância de 916.000\$, na rubrica «Bolsas de estudo para fora do País», descrita no mesmo número e artigo do mencionado orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:973

A exportação do azeite representa um valor que não deve ser desprezado no plano geral da organização do nosso comércio externo.

A despeito da irregularidade da produção nacional do azeite possui este, quer nos territórios portugueses do ultramar, quer em países estrangeiros, mercados de aceitação segura que convém conservar e desenvolver.

Antevê-se além disso, em futuro que pode ser relativamente próximo, a possibilidade de se dispor de maiores quantidades de azeite para exportar e assim parece indicado que se organize, desde já, a expansão externa dêste produto, que ocupa lugar tam importante na economia nacional.

Por isso, se cria o Grémio dos Exportadores de Azeite e se lhe conferem, como em casos análogos, as delicadas funções de disciplinar e fiscalizar o comércio de exportação de azeite, assegurando a continuação da política de qualidade que vem sendo seguida com os restantes produtos já enquadrados na organização corporativa.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Exportadores de Azeite, com sede em Lisboa, constituído obrigatoriamente por todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de azeite de oliveira.

§ único. O Grémio é um organismo corporativo, constituído segundo as disposições do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e cuja acção se subordina aos princípios expressos no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.º Quando se julgue conveniente, poderá o Grémio criar delegações nos principais centros de exportação e também agências nos centros importadores das colónias portuguesas ou dos mercados estrangeiros.

1) Atribuições e fins

Art. 3.º Ao Grémio, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete:

1.º Regular, orientar e fiscalizar o comércio de exportação de azeite;

2.º Passar certificados de origem e boletins de análise dos azeites a exportar;

3.º Estabelecer tipos e qualidades dos azeites de exportação e as normas convenientes para o seu bom acondicionamento e defesa das respectivas marcas;

4.º Impedir a exportação de azeites que não se encontrem nas condições exigidas por lei ou regulamentos ou que por quaisquer circunstâncias possam prejudicar os interesses gerais ou o bom nome do comércio de exportação de azeite;

5.º Estudar a situação do comércio de exportação de azeite nas suas relações com os mercados coloniais e estrangeiros e propor às instâncias oficiais as medidas convenientes à sua defesa e desenvolvimento;

6.º Promover e organizar, por si ou com a colaboração de outros organismos corporativos, a propaganda, defesa e expansão dos azeites nacionais nos mercados coloniais e estrangeiros, por intermédio das Casas de Portugal, das agências privativas do Grémio ou de quaisquer entidades competentes;

7.º Fixar eventualmente as condições de venda para os diferentes mercados;

8.º Prestar informações aos seus associados e assistir-lhes em todas as questões emergentes do exercício do comércio de exportação de azeite;

9.º Promover a melhoria das condições económicas e sociais do pessoal das empresas agremiadas, realizando acordos ou contratos colectivos de trabalho e cooperando ao mesmo tempo na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas ao mesmo pessoal.

2) Dos sócios

Art. 4.º Só podem ser admitidos como sócios do Grémio, e conservar essa qualidade com os direitos e obrigações que dela derivam, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de azeite, satisfazendo às condições seguintes:

1.º Possuir a necessária capacidade financeira;

2.º Pagar contribuição industrial como exportador de azeite;

3.º Estar matriculado como comerciante nas Conservatórias do Registo Comercial;

4.º Possuir armazém privativo, apropriado e devidamente apetrechado, com a capacidade mínima permanente de 20:000 litros de azeite.

§ único. A direcção do Grémio enviará anualmente à Direcção Geral das Alfândegas, aos directores da Alfândega de Lisboa ou Pôrto e à Direcção Geral do Comércio uma declaração contendo os nomes dos exportadores de azeite inscritos no Grémio.

Art. 5.º Não poderão ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade na eliminação, ou na suspensão, enquanto esta durar, de qualquer sócio e também as empresas de que façam parte pessoas nessas condições;

4.º Os que tiverem realizado concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

5.º Os que depois da entrada em vigor dêste decreto tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falsificação de azeites.

§ 1.º A inibição do n.º 2.º dêste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita, simples ou por acções, e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando fiquem expressamente ilibados de responsabilidade.

§ 2.º Os sócios eliminados do Grémio ou que voluntariamente deixarem de fazer parte do mesmo não poderão ser readmitidos antes de decorridos dois anos.

Art. 6.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar uma jóia de inscrição de 500\$ por uma só vez;

2.º Pagar uma cota fixa mensal de 50\$;

3.º Pagar uma taxa por cada quilograma de azeite exportado, sendo \$10 para as colónias, ilhas adjacentes e mantimentos ou gastos de embarcações e \$05 para os países estrangeiros;

4.º Acatar as resoluções da assembleia geral e obedecer às determinações da direcção.

§ 1.º O montante da jóia, das cotas e das taxas pode ser alterado por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º A importância referente à cota deve ser depositada nos primeiros quinze dias de cada mês e a relativa à taxa sobre a exportação até ao dia 30 do mês seguinte àquele em que tal exportação se realizou. A jóia deverá ser depositada dentro de quinze dias a contar da admissão.

§ 3.º Aos sócios que não efectuarem os pagamentos dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior é vedado o direito de exportar enquanto não tiverem regularizado a sua situação.

§ 4.º Todas as importâncias devidas ao Grémio serão depositadas pelos sócios, à ordem do mesmo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, devendo por eles ser enviados ao Grémio, no prazo de três dias, os duplicados dos talões das importâncias depositadas, cuja recepção aquele acusará.

Art. 7.º São direitos dos sócios:

1.º Exercer o comércio de exportação de azeite;

2.º Fazer parte da assembleia geral e eleger ou ser eleito para os cargos da direcção e da mesa da assembleia geral;

3.º Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços de informação e investigação do Grémio;

4.º Beneficiar, de uma forma geral, de todas as vantagens da organização do comércio de exportação de azeite e, em especial, da propaganda, defesa contra concorrência desleal e previdência patronal.

Art. 8.º Perdem os direitos dos sócios:

1.º Os que no seu comércio usarem de provada má fé ou da prática de fraudes;

2.º Os falidos enquanto não se rehabilitarem;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer associado do Grémio quando aquela se refira ao exercício da respectiva actividade;

4.º Os que pela terceira vez tiverem sofrido qualquer penalidade por infracção das condições de venda estabelecidas pelo Grémio para a exportação;

5.º Os que durante três meses deixarem de pagar as suas cotas ou não procedam ao pagamento das importâncias correspondentes às taxas referidas no n.º 3.º do artigo 6.º ou ao das multas que lhes forem aplicadas;

6.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio;

7.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

8.º Os que realizarem concordata nas condições previstas no n.º 4.º do artigo 5.º

§ único. A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos gremiais.

3) Da direcção

Art. 9.º A direcção do Grémio incumbe a três membros efectivos e três substitutos, eleitos de dois em dois anos em assemblea geral de todos os sócios, sendo obrigatória a reeleição de um dos membros da direcção anterior. Os três vogais efectivos procederão no acto da posse à distribuição, entre si, dos cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º É permitida a recondução de todos os membros da direcção.

§ 2.º O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal escolhido em reunião da direcção.

§ 3.º A maioria dos membros da direcção, tanto efectivos como substitutos, será sempre constituída por cidadãos portugueses.

§ 4.º O presidente da mesa da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, às reuniões da direcção, intervindo na discussão de quaisquer assuntos, mas sem voto.

Art. 10.º Junto da direcção do Grémio, com poderes para conhecer todos os actos e contas, receber quaisquer reclamações dos sócios e velar pelo bom cumprimento da legislação que regula o comércio de exportação de azeite, e bem assim pelo bom e legal emprego das receitas do Grémio, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção, da assemblea geral e da comissão de fixação das condições de venda, competindo-lhe ainda informar o Governo da actividade exercida pelo Grémio.

§ 1.º O delegado do Governo é de livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, que fixará, por despacho, a respectiva remuneração, a qual, bem como as despesas de deslocação, será paga por força das receitas do Grémio.

§ 2.º O delegado do Governo tem o direito de opor o seu veto a todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repare lesivas dos interesses do comércio de exportação de azeite ou do Estado, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria ou do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme a sua natureza.

Art. 11.º Compete à direcção:

1.º Representar o Grémio em juízo e fora d'ele;

2.º Dar plena execução às disposições deste decreto e demais disposições legais aplicáveis e às deliberações da assemblea geral;

3.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a sua remuneração;

4.º Nomear os delegados que hão-de representar o Grémio nos organismos onde tiver representação;

5.º Elaborar os regulamentos internos;

6.º Propor à assemblea geral, sempre que as circunstâncias o aconselharem, os preços mínimos e demais condições de exportação para os diferentes mercados;

7.º Apresentar anualmente à assemblea geral o balanço e relatório da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte;

8.º Nomear os delegados para a fixação da contribuição industrial do comércio de exportação de azeite para todas as freguesias, devendo essas nomeações

recair sempre em exportadores nelas instalados com escritório ou armazém;

9.º Assinar contratos e acordos colectivos de trabalho ou outros compromissos de carácter corporativo, assegurando por todos os meios legítimos ao seu alcance o bom cumprimento do que nêles houver sido estabelecido.

Art. 12.º Para obrigar o Grémio são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos vogais ou, no caso de falta ou impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 13.º A direcção deverá reunir sempre que julgue necessário e obrigatoriamente todas as semanas, anotando-se em livro próprio as resoluções tomadas.

4) Da assemblea geral

Art. 14.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários eleitos de dois em dois anos.

§ 2.º São atribuições do presidente da mesa da assemblea geral:

a) Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;

b) Dar posse aos membros da direcção e da mesa da assemblea geral, assinando os respectivos autos;

c) Convocar a assemblea geral e dirigir os respectivos trabalhos;

d) Rubricar os livros de actas da assemblea geral;

e) Assistir às reuniões da direcção, nos termos do § 4.º do artigo 9.º, e presidir às da comissão prevista no n.º 8.º do artigo 15.º

Art. 15.º A assemblea geral compete:

1.º Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar, discutir e votar o balanço e o relatório anual;

4.º Apreciar e votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e o bom nome do comércio de exportação de azeite;

7.º Atribuir quaisquer remunerações aos membros da direcção;

8.º Eleger, na primeira assemblea ordinária de cada ano, uma comissão de três sócios, que, juntamente com a direcção do Grémio e presidida pelo presidente da assemblea geral, fixará, quando oportuno, as condições de venda para os diversos mercados.

Art. 16.º A assemblea geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assemblea geral ordinária reunir-se-á no mês de Fevereiro de cada ano para apreciação das contas da gerência do ano anterior e do orçamento para o novo ano, e para a eleição da direcção e mesa da assemblea geral quando necessária.

§ 2.º Realizar-se-ão reuniões extraordinárias da assemblea geral sempre que o presidente o entenda, que a direcção o julgue necessário, ou quando os sócios que representem, pelo menos, um terço dos votos o requerirem ao presidente da assemblea geral, mencionando o assunto a tratar.

§ 3.º A convocação de qualquer reunião da assemblea geral será feita pelo respectivo presidente por avisos directos e por meio de anúncios em dois dos jornais de maior circulação de Lisboa e Porto, com uma antecedência não inferior a oito dias.

§ 4.º Nas assembleas gerais só o delegado do Governo, ou os membros da direcção e o relator de qual-

quer assunto em discussão, poderão usar da palavra por mais de uma vez e por mais de dez minutos de cada vez e não podem ser tomadas deliberações sobre quaisquer assuntos que não constem expressamente do aviso de convocação.

Art. 17.º Qualquer reunião da assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocação, quando se encontrem presentes sócios que representem, pelo menos, 50 por cento do total dos votos.

§ único. Quando não houver número suficiente de votos, a assembleia geral reunirá em igual dia e hora da semana seguinte, sem necessidade de segundo aviso, e deliberará com qualquer número de votos.

Art. 18.º Só poderão tomar parte nas assembleias gerais os sócios cujos nomes constem da lista publicada no *Diário do Governo*, nos termos do artigo seguinte.

§ 1.º O número de votos de cada sócio será, para todos os efeitos, o que constar da referida lista.

§ 2.º Nas reuniões que se realizarem antes da publicação da nova lista será considerado, para efeitos de votação, o número de votos que pertenciam a cada sócio no ano anterior.

§ 3.º Os sócios que não puderem comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar outro sócio por carta dirigida ao presidente, não podendo contudo cada sócio dispor de mais de uma representação nem de mais de um quinto do total dos votos a considerar.

§ 4.º Nenhum sócio poderá votar sobre qualquer assunto que directa e exclusivamente lhe diga respeito.

Art. 19.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos exportadores, com o número de votos atribuídos a cada um.

§ 1.º O número de votos de cada sócio é proporcional ao número de quilogramas de azeite que tiver exportado no ano imediatamente anterior, calculado da maneira seguinte: até 50:000 quilogramas de azeite exportado, um voto; por 50:000 quilogramas a mais, ou fracção, outro voto, não podendo exceder o máximo de cinco votos.

§ 2.º Os sócios têm o direito de reclamar junto do delegado do Governo sobre o número de votos atribuídos, no prazo de quinze dias a contar da publicação da lista.

5) Das receitas e despesas

Art. 20.º Constituem receitas do Grémio:

- 1.º As jóias;
- 2.º As cotas;
- 3.º As importâncias das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 6.º;
- 4.º O produto de multas aplicadas aos sócios;
- 5.º Os juros dos fundos capitalizados;
- 6.º Quaisquer outros rendimentos ou benefícios permitidos por lei.

Art. 21.º As despesas do Grémio são as que provierem da execução do presente decreto e seus regulamentos.

6) Disciplina corporativa

Art. 22.º As infracções às regras estabelecidas neste decreto ficam sujeitas à aplicação das seguintes penas:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa pecuniária entre 1.000\$ e 20.000\$;
- 3.º Suspensão temporária do direito de exportação e do uso directo ou indirecto das respectivas marcas;
- 4.º Eliminação de sócio do Grémio.

§ único. As penalidades aplicadas são divulgadas pela seguinte forma:

- a) As de censura e multa, por circular a todos os sócios;

b) As de suspensão e eliminação, por publicação no *Diário do Governo* e em dois jornais de maior circulação de Lisboa e Porto.

Art. 23.º A aplicação das penas de censura e de multa estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é da competência da direcção e a das restantes pertence à assembleia geral.

§ único. Tratando-se de infracção das condições de venda, compete à comissão prevista no n.º 8.º do artigo 15.º a aplicação das respectivas penalidades.

Art. 24.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado, para, por escrito, apresentar no prazo de dez dias a sua justificação.

Art. 25.º Os sócios do Grémio poderão recorrer das penalidades que lhes forem impostas para o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, de cujas decisões não há recurso, salvo no caso do § 2.º

§ 1.º O Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria quando tiver de julgar qualquer recurso agregará como vogal o presidente da assembleia geral do Grémio.

§ 2.º No caso previsto no n.º 4.º do artigo 22.º poderá ainda o interessado recorrer da decisão do Conselho Técnico Corporativo para o Ministro do Comércio e Indústria, que decidirá em última instância.

§ 3.º Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje recorrer, só o poderá fazer desde que previamente a haja depositado.

7) Fiscalização

Art. 26.º O Grémio exercerá a fiscalização do comércio de exportação de azeite por si e com o auxílio das autoridades competentes.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo ficam os exportadores obrigados a permitir a livre entrada nas suas instalações, armazéns e escritórios a qualquer director ou funcionário competente do Grémio e a exhibir para exame toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros de escrita.

§ 2.º Os funcionários encarregados do serviço de fiscalização são considerados agentes de autoridade, poderão levantar autos das diligências que efectuarem ou dos factos que ocorram no exercício das suas funções, e nêles deverão exarar as declarações prestadas pelos infractores para explicação ou justificação dos seus actos.

§ 3.º Os mesmos funcionários podem fazer a apreensão dos produtos e objectos que se relacionem com a prova de infracção à lei ou às determinações do Grémio.

§ 4.º Todos os pedidos de amostras, análises, certificados, as contas correntes ou quaisquer outros assuntos que se refiram ao movimento comercial de cada sócio são rigorosamente confidenciais ou reservados, não podendo ser aproveitados, directamente ou por interposta pessoa, pelos directores ou funcionários do Grémio.

Art. 27.º A fiscalização que tem sido exercida sobre a exportação de azeite pelas alfândegas nos locais de embarque a que se refere o artigo 31.º deve cessar após sessenta dias contados desde a publicação deste decreto.

Art. 28.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas compete inspecionar superiormente a fiscalização exercida pelo Grémio, no sentido de ser verificada, sempre que o julgue necessário ou conveniente, a forma como são cumpridas as disposições do presente capítulo deste diploma e o rigor e exactidão das análises efectuadas.

§ único. Por efeito do disposto neste artigo poderá a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrí-

colas anular as decisões do Grémio sempre que encontre discordância analítica que ocasione a condenação do produto. Neste caso ou noutros que resultem da sua intervenção a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas fará ao Grémio a competente notificação por intermédio do delegado do Governo.

Art. 29.º O Grémio instalará, para efeitos da fiscalização e estudo, laboratórios especializados.

§ 1.º Os laboratórios instalados pelo Grémio são, para todos os efeitos, laboratórios oficiais, pelo que têm carácter oficial todos os documentos d'elles emanados, que como tal serão considerados por todas as autoridades oficiais, administrativas, fiscais e aduaneiras.

§ 2.º Em todas as análises que sejam efectuadas nos laboratórios do Grémio seguir-se-ão sempre os métodos oficiais.

§ 3.º Para dirigir cada um destes laboratórios o Grémio contratará um técnico diplomado e os auxiliares que forem necessários.

§ 4.º Aos chefes dos laboratórios compete assinar os boletins e certificados de análise, por cujos conteúdos ficam responsáveis.

§ 5.º Nos casos justificados de ausência ou impedimento dos chefes dos laboratórios os boletins e certificados de análise serão assinados por aquele dos seus auxiliares que tiver sido especialmente designado para esse fim.

§ 6.º Os sócios do Grémio poderão, mediante preço a estabelecer, utilizar os serviços dos laboratórios para efeito de análise de azeites, assim como para consultas, aferição de aparelhos e dosagem de reagentes.

§ 7.º Onde não estiverem instalados os serviços de laboratório poderá o Grémio utilizar os laboratórios oficiais ou os privativos dos organismos corporativos com funções análogas e sujeitos à fiscalização do Governo.

Art. 30.º Para efeitos de fiscalização contratará o Grémio o número de fiscais que fôr necessário.

§ único. Aos fiscais compete, independentemente de qualquer outro serviço, a colheita de amostras de azeite a exportar.

Art. 31.º A fiscalização sobre os azeites destinados à exportação deverá exercer-se pela colheita de amostras na ocasião do embarque:

- a) Nos cais de Lisboa e Almada;
- b) Nos cais do Pôrto, Gaia e Leixões;
- c) A bordo de fragatas.

§ 1.º Quando a fiscalização se realize em cais privativo do exportador ou o armazém do exportador fique situado na área de qualquer cais público terá o fiscal de assistir ao embarque da mercadoria.

§ 2.º Os serviços de fiscalização serão gratuitos, salvo quando forem exercidos fora das horas regulamentares ou em domingos ou dias de feriado oficial.

§ 3.º Sempre que o deslocamento dos fiscais justifique o uso de qualquer meio de condução será a respectiva despesa de conta do exportador.

§ 4.º No caso de a exportação se realizar por qualquer outro pôrto que não seja Lisboa, Pôrto ou Leixões ou por via férrea, poderá a fiscalização exercer-se, a pedido do exportador, no local de embarque ou carregamento, ficando todas as despesas que dela resultarem a cargo do mesmo exportador.

§ 5.º Pelos serviços de fiscalização efectuados por requisição ou conveniência do exportador, em domingos, dias de feriado oficial ou fora das horas regulamentares, ou ainda quando o fiscal tenha de comparecer mais de uma vez para o mesmo embarque, será paga pelo exportador uma quantia a fixar pelo Grémio, por cada hora que durar a fiscalização.

§ 6.º Do auto da colheita das amostras deverá constar a hora a que principiou e terminou a fiscalização.

Art. 32.º Sempre que o exportador tenha qualquer embarque ou carregamento a realizar terá de requisitar, em papel comum e em quadruplicado, à sede ou delegação do Grémio a colheita das amostras, mencionando pormenorizadamente as marcas, destinos, nome do vapor, número, espécie das vasilhas e quantidade, qualidades e graduações aproximadas dos azeites e indicando o local e hora em que a fiscalização deverá ser exercida.

§ 1.º No auto da requisição da colheita das amostras serão devolvidos ao exportador o original e o duplicado do pedido, depois de devidamente registados e autenticados, destinando-se o primeiro à apresentação na alfândega, apresentação indispensável para que possa ser corrido qualquer despacho de exportação de azeites.

§ 2.º Observadas pelo exportador as condições consignadas neste artigo, a falta da colheita das amostras por qualquer motivo imprevisto, mas de responsabilidade do Grémio, não impede o embarque do produto, o qual poderá seguir livremente ao seu destino, sem que daí advenham prejuízos para o exportador.

Art. 33.º As amostras serão colhidas em triplicado, das vasilhas que o fiscal indicar, na presença do exportador ou seu representante e de duas testemunhas, levantando-se o auto competente, por todos assinado.

§ 1.º A colheita das amostras deverá ser feita em garrafas, de capacidade não inferior a 0,2, que, depois de cheias, deverão ser cuidadosamente lacradas, rotuladas e seladas pelo fiscal.

§ 2.º Tanto as garrafas como as rôlhas necessárias ao serviço da colheita das amostras deverão ser fornecidas pelo exportador.

§ 3.º Das etiquetas com que forem rotuladas as garrafas das amostras deverá constar:

- a) O número da amostra;
- b) A natureza do produto;
- c) A identidade do exportador;
- d) A marca do recipiente de onde foi extraída a amostra;
- e) A totalidade dos litros a que a amostra disser respeito;
- f) A data da colheita da amostra;
- g) As rubricas do exportador ou seu representante e do fiscal.

§ 4.º Das três amostras colhidas deverá o exportador, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando não fôr possível imediatamente, enviar duas à sede ou delegação do Grémio, sob pena de 500\$ de multa aplicada pelo Grémio, salvo caso de força maior.

Art. 34.º Quando o exportador deseje obter com antecedência certificado de origem ou certificado ou boletim de análise de azeites a exportar, poderá requerer a colheita de amostras no seu armazém antes da data do embarque ou carregamento.

§ único. A colheita das amostras a que se refere este artigo só poderá ser feita depois de todas as vasilhas estarem cheias e prontas a embarcar, devendo aquelas amostras ser lacradas e seladas pelo fiscal do Grémio.

Art. 35.º Nos casos de manifesta urgência devidamente reconhecida pela alfândega as amostras poderão ser colhidas pelo exportador na presença de duas testemunhas, sendo essas amostras convenientemente lacradas, rotuladas e rubricadas. Uma das testemunhas será o funcionário aduaneiro que intervier no despacho, a quem compete indicar as vasilhas de onde serão colhidas as amostras.

Desta ocorrência será lavrado, em duplicado, um auto por todos assinado; um dos exemplares será remetido, com as amostras, à sede ou delegação do Grémio e o outro ficará em poder do exportador.

Art. 36.º As amostras referentes à fiscalização da exportação de azeites só poderão dar entrada nos labo-

ratórios depois de substituídos os rótulos por outros onde apenas se mencione o número de ordem e natureza do produto.

Quando seja pedida e concedida urgência para a análise de amostras, deverá apor-se no rótulo a indicação de urgente, que dará direito de preferência.

§ único. Aos funcionários do Grémio encarregados d'este serviço é absolutamente vedado, sob pena de demissão, divulgar os nomes dos exportadores antes de passados os respectivos boletins de análise.

Art. 37.º Quando o azeite fôr exportado em latas, deverão estas levar litografado, em caracteres bem visíveis, o peso bruto ou litragem de cada lata.

Art. 38.º As pequenas expedições, quer como amostras, quer como encomendas, que não excedam 30 litros ficam isentas das condições impostas neste decreto.

Art. 39.º O azeite para exportação deverá obedecer às características seguintes:

- a) Acidez máxima 3 graus;
- b) Não conter óleos estranhos;
- c) Estar devidamente clarificado.

Art. 40.º É permitida a exportação de azeite destinado a iluminação ou usos industriais com características diferentes das mencionadas nas alíneas a) e c) do artigo anterior.

§ único. Para os azeites exportados para os fins referidos neste artigo não serão fornecidos certificados de origem e a sua exportação só se poderá fazer em vasilhas sem qualquer marca do exportador e que levem em caracteres bem visíveis «azeite impróprio para consumo».

Art. 41.º Quando nas conclusões da análise o produto fôr considerado fora das condições legais, o Grémio notificará imediatamente o resultado ao exportador, a fim de que este possa requerer, no prazo de cinco dias, uma análise de recurso.

§ 1.º A notificação deverá ser feita por escrito directamente ao interessado, que assinará um duplicado para prova de que dela tomou o devido conhecimento.

§ 2.º Quando por qualquer motivo não fôr possível encontrar o interessado será a notificação feita a quem o represente ou a qualquer empregado, do que se lavrará auto perante duas testemunhas.

§ 3.º Para os exportadores instalados fora de Lisboa ou Pôrto a notificação será feita por carta registada com aviso de recepção, quando esses exportadores não tiverem representantes, devidamente acreditados, em qualquer dessas cidades.

Art. 42.º Quando o exportador queira usar do direito à análise de recurso que lhe confere o artigo anterior, terá de depositar no Grémio a quantia de 100\$, que lhe será devolvida se o resultado do recurso lhe fôr favorável.

Art. 43.º As análises de recurso serão feitas em laboratório oficial, utilizando a segunda amostra em poder do Grémio. À terceira amostra, que ficou em poder do exportador, só se recorrerá em caso de inutilização da segunda.

§ 1.º A análise assistirão, além do director do laboratório oficial ou seu representante, o analista do Grémio que fez a primeira análise e um perito da livre escolha do recorrente. Todos assinarão o novo boletim de análise, devendo a des-selagem e abertura da garrafa com a amostra ser sempre feitas na presença do perito do recorrente.

§ 2.º No caso de impedimento, devidamente justificado, do analista que fez a primeira análise, será este substituído pelo director do laboratório do Grémio.

Art. 44.º Se a análise de recurso der resultado favorável ao exportador, será o auto de colheita de amostras arquivado com os boletins relativos às duas análises.

Art. 45.º No caso de o exportador não requerer aná-

lise de recurso ou de o resultado desta ser desfavorável, o Grémio remeterá o auto e os boletins à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios para aplicação das penas que lhe competirem, para o que se usará da forma de processo estabelecida no decreto-lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, com excepção do disposto na 2.ª parte do § 1.º e nos §§ 2.º e 3.º do artigo 43.º do mesmo decreto.

Art. 46.º Será aplicada pela direcção do Grémio a multa de 10 por cento do valor dos azeites exportados que acusem acidez superior a 3 graus ou que não estejam convenientemente clarificados e de 50 por cento aos que acusem acidez superior a 4 graus.

Art. 47.º Quando a análise provar que houve adição de óleos estranhos ou quaisquer outros produtos não permitidos por lei, a direcção do Grémio promoverá a apreensão do azeite no lugar do destino e procederá à sua inutilização, devendo o exportador pagar todas as despesas que tal facto ocasionar. Para aquele efeito a referida direcção telegrafará ao respectivo cônsul de Portugal ou autoridade administrativa, insular ou colonial a solicitar que previna o consignatário da remessa, se fôr conhecido, e requisite às autoridades aduaneiras a apreensão do produto, indicando o navio em que seguiu e demais esclarecimentos necessários.

§ 1.º Se, por qualquer circunstância, não fôr possível dar execução ao disposto neste artigo, o exportador será condenado em multa de importância igual ao valor da mercadoria exportada nas condições referidas.

§ 2.º Se se tratar de amostra colhida ao abrigo do artigo 34.º d'este decreto e o produto ainda não tiver embarcado, o Grémio impedirá o embarque e fará a competente participação à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios.

§ 3.º Quando o exame laboratorial acusar a adição de substâncias nocivas à saúde, a pena a aplicar será a do artigo 56.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931.

§ 4.º Transitada em julgado a condenação definitiva nos termos do parágrafo anterior, será o exportador eliminado do Grémio, mediante simples comunicação da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios.

Art. 48.º O valor dos azeites, para efeitos da aplicação de multas, será sempre o que o Grémio tiver fixado como mínimo para os diferentes mercados, excluído o valor da vasilha.

§ único. Tratando-se de mercado para onde não tenha sido fixado preço, tomar-se-á por base o preço mais alto que na ocasião vigorar para qualquer outro mercado, ou, não estando fixado preço algum, o valor da alfândega.

Art. 49.º O produto das multas resultantes da aplicação d'este decreto reverte integralmente em benefício do Grémio.

Art. 50.º Os serviços de fiscalização do Grémio devem começar a funcionar no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação d'este decreto.

Art. 51.º Os modelos dos certificados de origem e extractos de boletins de análise emitidos pelo Grémio serão aprovados pelo Ministro do Comércio e Indústria e publicados no *Diário do Governo*.

Art. 52.º Os certificados de origem emitidos para fins em que não seja necessário mencionar as características dos azeites poderão ser fornecidos antes de se conhecerem os resultados das análises das amostras colhidas.

Art. 53.º No caso de impedimento dos directores do Grémio os certificados de origem e os extractos dos boletins de análise dos azeites poderão ser assinados

em seu nome pelo chefe da secretaria ou da delegação do Grémio.

Art. 54.º Ficam excluídos das disposições d'este decreto os azeites despachados para cabotagem entre os portos do continente.

8) Disposições gerais e transitórias

Art. 55.º O exercício anual do Grémio corresponderá ao ano civil.

Art. 56.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias em cofre e demais haveres.

Art. 57.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições d'este decreto e demais regulamentos.

Art. 58.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes serem entregues contra recibos devidamente assinados.

Art. 59.º O Grémio organizará um arquivo ou registo de todas as marcas de exportação de azeites.

Art. 60.º O primeiro presidente da assembleia geral e a primeira direcção do Grémio são de nomeação do Ministro do Comércio e Indústria de entre os exportadores inscritos.

§ 1.º Enquanto não reunir a primeira assembleia geral, todos os assuntos da competência dessa assembleia serão resolvidos em reunião conjunta do seu presidente com os membros efectivos e substitutos da direcção.

§ 2.º Enquanto não fôr eleita a comissão prevista no n.º 8.º do artigo 15.º, as funções da mesma serão desempenhadas pelas entidades a que se refere o parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 26:974

O decreto n.º 18:768, publicado em 20 de Agosto de 1930, reorganizou a constituição do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Reconhecendo-se que há necessidade de alterar certas disposições d'esse diploma, a fim de as adaptar às exigências que a prática de seis anos aconselha;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 10.º e o § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 18:768, publicado em 20 de Agosto de 1930, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Art. 10.º A todos os vogais não mencionados no artigo anterior incumbe a representação de serviços do Estado, ensino superior e classes associadas ou não.

§ 1.º O provimento do representante do Ministério da Agricultura, do Procurador Geral da Re-

pública, da Direcção Geral de Saúde e da Direcção Geral das Contribuições e Impostos será feito sob proposta dos serviços respectivos.

§ 2.º Os professores das escolas do ensino superior técnico ou universitário serão indicados pelo Ministro da Educação Nacional, tendo em atenção que em cada triénio cada um dos centros de ensino de Lisboa, Porto e Coimbra fique com representação simultânea.

§ 3.º O provimento do representante da Associação Central de Agricultura será feito por livre escolha do Ministro do Comércio e Indústria numa lista de cinco nomes apresentada pela direcção daquela colectividade.

§ 4.º Os representantes dos concessionários de minas e de águas minero-medicinais serão eleitos pela forma seguinte:

a) Três meses antes de terminar o mandato dos representantes em exercício o director geral de minas e serviços geológicos officiará a cada um dos mais importantes entre os dez concessionários mineiros e os dez concessionários de águas minero-medicinais, convidando-os a indicarem de entre si, no prazo de quinze dias, quais os que devem representá-los no Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, bem como a comparecerem na Direcção Geral em data prevista, de acôrdo com a alínea b), devendo as respostas ser dadas em carta registada e com a assinatura reconhecida por notário;

b) Dez dias depois de findo o prazo referido na alínea a) o director geral de minas e serviços geológicos, na presença dos eleitores que quiserem comparecer, procederá à conferência das cartas recebidas, considerando-se eleitos os dois concessionários, respectivamente de minas e águas minero-medicinais, que reunirem maior número de votos;

c) Verificando-se empate em qualquer das duas eleições o Ministro do Comércio e Indústria escolherá o representante de entre os concessionários mais votados, ou fará livremente a sua escolha se todos obtiverem o mesmo número de votos;

d) A determinação da importância dos concessionários far-se-á tomando por base a média dos três últimos impostos proporcionais lançados a cada um deles;

e) Sempre que fôr uma empresa o concessionário eleito ou escolhido para o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, aquela nomeará para o exercício das respectivas funções um seu delegado, cidadão português, que pertença à administração da empresa ou seja o director técnico da concessão.

Artigo 11.º

§ 2.º Não pode recair no mesmo indivíduo mais de uma recondução em triénios seguidos, tanto por reeleição, como por nova nomeação, exceptuando-se contudo os vogais a que se refere o § 1.º do artigo 10.º, os quais poderão ser reconduzidos, consecutivamente, mais de uma vez, quando se verifique impossibilidade de os substituir.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.